



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/26 (AUT-R)

Alteração de domínio (indireto) do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

Lisboa

19 de fevereiro de 2020

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/26 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio (indireto) do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

A – ENQUADRAMENTO

I. Ponto Prévio

1. Em 4 de outubro de 2019, a Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) solicitou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, “ERC”) a emissão de um parecer sobre o projeto de uma operação de concentração de empresas, por via da qual a Cofina S.G.P.S., S.A., (“Cofina”, “Requerente” ou “Adquirente”) se propõe adquirir o controlo exclusivo do Grupo Média Capital, S.G.P.S., S.A. (“Média Capital”, “Grupo Média Capital”, “Empresa Alvo” ou “Adquirida”), por via da aquisição à Promotora de Informaciones, SA (“Prisa”, ou “Alienante”) da totalidade do capital social da Vertix, S.G.P.S., S.A. (“Vertix”), sociedade comercial que, por sua vez, é titular de ações representativas de 94,69% do capital social e dos direitos de voto da Média Capital.
2. O pedido à ERC de emissão de parecer foi feito pela AdC à luz do disposto no artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência¹, segundo o qual «sempre que uma concentração de empresas tenha incidência num mercado que seja objeto de regulação sectorial, a Autoridade da Concorrência, antes de tomar uma decisão que ponha fim ao procedimento, solicita que a

¹ Aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507



respetiva autoridade reguladora emita parecer sobre a operação notificada, fixando um prazo razoável para esse efeito».

3. No Parecer², adotado pela ERC em 30 de outubro de 2019, sobre a referida operação de concentração relativa à aquisição do controlo exclusivo do Grupo Média Capital pela Cofina – o qual aqui se dá por integralmente reproduzido, porquanto avaliou detalhadamente toda a operação, mormente na vertente da salvaguarda do pluralismo e da diversidade de opiniões – o Conselho Regulador da ERC não se opôs à operação de concentração notificada, por não se concluir que tal operação colocasse em causa os valores do pluralismo e da diversidade de opiniões, cuja tutela incumbe à ERC em particular acautelar.
4. De acordo com o art.º 4.º B, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP³) «as operações de concentração entre operadores de televisão sujeitas a intervenção da autoridade reguladora da concorrência são submetidas a parecer prévio da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, o qual só é vinculativo quando se verifique existir fundado risco para a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião». De igual modo dispõe para as operações de concentração entre operadores de rádio a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (doravante, Lei da Rádio⁴) no seu art.º 4.º, n.º 2. Assim, o parecer veiculado pela ERC não teve efeito vinculativo, porque não considerou existir, com a efetivação da operação de concentração em causa, fundado risco para a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
5. A AdC pronunciou-se em 30 de dezembro de 2019 adotando decisão de não oposição à aceitação da operação de concentração que consiste na aquisição pela Cofina SGPS, S.A. do controlo exclusivo sobre o Grupo Média Capital SGPS, S.A. «uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados».
6. Ainda se refira que «em cumprimento no disposto no n.º 1 do artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários, no dia 21 de setembro de 2019 a Cofina tornou publica a decisão de lançar uma oferta pública geral e obrigatória de aquisição da totalidade das ações representativas do capital social do Grupo Média Capital SGPS, nas condições constantes no anúncio preliminar publicado em 21 de setembro de 2019 (a Oferta). A oferta, ainda que geral, apenas poderá ser aceite pelos titulares das ações representativas dos 5,31% do capital social do Grupo Média

² Deliberação ERC/2019/295 (CC), de 30 de outubro de 2019. A consulta da referida Deliberação, na “versão não confidencial”, poderá fazer-se através do sítio eletrónico da ERC, em www.erc.pt, no separador “Deliberações”.

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, LTSAP).

⁴ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

Capital SGPS que não são propriedade da Vertex (o Contrato de Compra e Venda e a Oferta são doravante designados, em conjunto, por “Transação”)>⁵.

7. Tal como «Comunicado» da Cofina, de 31 de dezembro de 2019, no seu sítio eletrónico «A efetiva transmissão das ações da Vertex ao abrigo do Contrato de Compra e Venda, e o lançamento da Oferta, estão ainda sujeitos a verificação das seguintes condições: (i) autorização da Concentração pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão e do artigo 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio, presentemente em curso; (ii) aprovação, pela Assembleia Geral da Prisa, da alienação das ações da Vertex ao abrigo do Contrato de Compra e Venda; (iii) aprovação, pelas entidades financiadoras do grupo Prisa, da alienação das ações da Vertex ao abrigo do Contrato de Compra e Venda; e (iv) aprovação do aumento de capital da Cofina e respetiva inscrição na Conservatória do Registo Comercial.»⁶.
8. Em 29 de janeiro de 2020 foi aprovada, pela Assembleia Geral da Prisa, a alienação das ações da Vertex ao abrigo do Contrato de Compra e Venda, sendo que na mesma data a Cofina publicou no seu sítio eletrónico comunicado onde informa que «[...]ao abrigo da autorização constante do artigo 4.º, n.º 2 dos estatutos da Cofina hoje aprovada pela sua Assembleia Geral, o Conselho de Administração da Cofina deliberou, com o prévio parecer favorável do Conselho Fiscal, o aumento do capital social da Sociedade no montante de €85.000.000,05 (oitenta e cinco milhões de euros e cinco cêntimos) [...]»⁷.
9. Desta forma, o pedido que agora nos ocupa, de *alteração de domínio* das sociedades operadoras de televisão e de rádio (indiretamente) envolvidas na operação de concentração, surge integrado num conjunto de outros procedimentos que a Cofina terá de lograr completar para adquirir, pelo menos, 94,69 % do Grupo Média Capital (através da Vertex).

II. Pedido

10. Por requerimento de 7 de outubro de 2019⁸ a Cofina pretendeu dar início ao procedimento tendente à autorização da ERC para a *alteração de domínio* das sociedades operadoras de

⁵ Págs. 1 e 2 dos requerimentos Docs. ENT-ERC/220, ENT-ERC/221, ENT-ERC/222, ENT-ERC/223, ENT-ERC/224, ENT-ERC/225, ENT-ERC/227, ENT-ERC/228, ENT-ERC/229, ENT-ERC/231, ENT-ERC/232, ENT-ERC/233, ENT-ERC/234, ENT-ERC/235, ENT-ERC/236, todos com data de 10 de janeiro de 2020.

⁶ Disponível em <http://www.cofina.pt/ff/media/Files/C/Cofina/press/releases/2019press/2019PT/COFINA20191231.pdf>

⁷ Disponível em http://www.cofina.pt/ff/media/Files/C/Cofina/press/releases/2020press/COFINA20200129AC_PT.pdf

⁸ Doc. 709/2019, do GCR-Entradas, de 7 de outubro [Confidencial].

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

televisão e de rádio (indiretamente) envolvidas na operação de concentração que consiste na aquisição pela Cofina do controlo exclusivo sobre o Grupo Média Capital.

11. Sucede que, na data de apresentação desse requerimento pela Cofina, encontrava-se a decorrer o prazo concedido à ERC pela AdC para a análise dessa mesma operação de concentração, que culminou com a adoção do respetivo Parecer – de não oposição à operação – em 30 de outubro de 2019. A decisão final da AdC, no mesmo sentido positivo, viria a ser proferida posteriormente, apenas em 30 de dezembro de 2019. Assim, a apreciação imediata da *alteração de domínio* das sociedades operadoras de televisão e de rádio, nomeadamente antes da decisão final da AdC, foi considerada inoportuna, ficando-se, necessariamente, a aguardar a decisão da AdC.

12. De facto, é referido pela ERC nos pontos 14 a 17 do Parecer adotado em 30 de outubro de 2019⁹:

«14. Por outro lado, a presente pronúncia da ERC não se confunde, como é bem de ver, com o procedimento iniciado por requerimento da Cofina dirigido ao Presidente do Conselho Regulador da ERC e relativo à apreciação da pretendida *alteração de domínio* das sociedades operadoras de televisão e de rádio abrangidas pela operação de concentração notificada (v. *infra* fig. 2), e à data indiretamente detidas pelo Grupo Média Capital S.G.P.S., S.A., através de diversas participações sociais em cadeia.

15. Muito embora a transação acordada entre a Cofina e a Prisa não implique a cessão da titularidade das habilitações legais relativas aos serviços de programas de televisão e de rádio em causa, nem a alteração da estrutura societária do Grupo Média Capital S.G.P.S., S.A., constata-se [CONFIDENCIAL]

16. Consoante sublinha a Notificante, a autorização, pela ERC, à alteração de domínio referida constitui uma das condições necessárias à efetivação da transmissão, para a Cofina, das ações representativas do capital social da Vertix ao abrigo do contrato de compra e venda de ações celebrado com a Prisa em 20 de setembro último.

17. Contudo, uma tal autorização envolve apreciação inteiramente diversa da dispensada à operação de concentração em referência, quer pelas regras próprias que convoca (artigos 2.º, n.º 1, alínea g), e 4.º-B, n.ºs 4 e 5, da Lei da Televisão, e artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 4.º, n.º 6 e 7, da Lei da Rádio), quer por a instrução do respetivo procedimento carecer de elementos ainda não fornecidos pela interessada (Doc. 709/20199, pág. 4), quer, sobretudo, pela diversa natureza dos valores e interesses em jogo.»

⁹ V. nota 2.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507



13. Com a apresentação de requerimentos datados de 10 de janeiro de 2020¹⁰, e na sequência da obtenção de decisão positiva da AdC, veio agora a Cofina solicitar à ERC autorização para a *alteração de domínio* das sociedades operadoras de televisão e de rádio (indiretamente) envolvidas na operação de concentração, i.e. TVI – Televisão Independente, S.A., Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda.

a. Identificação da adquirente (Requerente)

14. A Cofina SGPS, S.A., aqui Requerente, é a entidade adquirente na operação de concentração submetida a aprovação da AdC – e que recolheu parecer¹¹ positivo da ERC – titulada por contrato de compra e venda datado de 20 de setembro de 2019, aditado em 23 de dezembro de 2019, através do qual esta pretende adquirir o Grupo Média Capital por via da aquisição à Prisa da totalidade do capital social da Vertix, sociedade comercial que, por sua vez, é titular de ações representativas de 94,69% do capital social e dos direitos de voto da Média Capital.

15. A estrutura acionista principal da Cofina SGPS, S.A., de acordo com informação disponibilizada, nesta data, no seu sítio eletrónico, é a seguinte: Ana Rebelo de Carvalho Menéres de Mendonça (através de PROMENDO INVESTIMENTOS, S.A.): 19.98%; João Manuel Matos Borges de Oliveira (através de CADERNO AZUL, S.A.): 15.01%; Paulo Jorge dos Santos Fernandes, (através de ACTIUM CAPITAL, S.A.): 13.88%; Domingos José Vieira de Matos (através de LIVREFLUXO, S.A.): 12.09%; Pedro Miguel Matos Borges de Oliveira (através de VALOR AUTÊNTICO, S.A.): 10.02%; Credit Suisse Group AG: 4,91%; GNB - Sociedade Gestora de Fundos de Investimentos 2,15%; Santander Asset Management 2,12%¹².

16. A Cofina SGPS, S.A. detém 100% das ações da Cofina Média, S.A., a qual é uma sociedade de direito português, e através da qual a Cofina exerce as atividades de publicação de jornais e

¹⁰ Docs. ENT-ERC/220, ENT-ERC/221, ENT-ERC/222, ENT-ERC/223, ENT-ERC/224, ENT-ERC/225, ENT-ERC/227, ENT-ERC/228, ENT-ERC/229, ENT-ERC/231, ENT-ERC/232, ENT-ERC/233, ENT-ERC/234, ENT-ERC/235, ENT-ERC/236, todos com data de 10 de janeiro de 2020.

¹¹ V. nota 2.

¹² Disponível em <http://www.cofina.pt/investors/shareholder-structure.aspx?sc.lang=pt-PT>

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507



revistas, as atividades de difusão de um canal de televisão e a produção e criação de *sites online*¹³.

- 17.** A Cofina é também detentora de uma participação de 33,3% na distribuidora VASP, de 100% da empresa de impressão de jornais Grafedisport e de um site de apostas online, denominado Nossa Aposta (www.nossaaposta.pt), com uma participação de 40%, bem como detentora de uma participação de 50% na Mercados Globais – Publicações de conteúdos, Lda.¹⁴
- 18.** Sendo que, através da efetivação da operação de concentração gizada, a Cofina passará a deter controlo indireto sobre as sociedades subsidiárias da Média Capital, designadamente, esse controlo indireto será exercido sobre um operador de televisão e catorze operadores de rádio.

b. Identificação da adquirida

- 19.** A Vertex é a «empresa *holding* do Grupo Média Capital, uma empresa ativa nos sectores das comunicações, publicidade e entretenimento e atualmente parte do Grupo Prisa (Promotora de Informaciones, S.A.), um grupo de comunicação social sediado em Espanha».¹⁵
- 20.** A Média Capital, cujas ações estão admitidas à cotação na Euronext Lisboa, é detida em 94,69 % pela Vertex, do Grupo Prisa, e em 5,05 % pelo NCG Banco (“ABANCA”). Os proprietários do Grupo Prisa discriminados no *site* da CNMV (Comisión Nacional del Mercado de Valores), em 21 de janeiro de 2020 são: Amber Active Investors Limited: 13.331%; Amber Global Opportunities Limited: 3.743%; Banco Santander, S.A.: 4.145%; Fernandez Gonzalez, Carlos: 4.027%; Gho networks, S.A. De c.v.: 5.018%; HSBC Holdings, Plc.: 9.108%; Inversora de Carso, S.A. de C.V.: 4.305%; Melqart Asset Management(Uk) Ltd.: 3.586%; Melqart Opportunities Master Fund Ltd.: 3.586%; Oviedo Holdings S.A.R.L.: 10.804%; Polygon European Equity Opportunity Master Fund: 1.001%; Rucandio, S.A.: 7.611%; e Telefonica, S.A.: 9.443%.
- 21.** Para o que interessa na presente avaliação de *alteração de domínio* (indireto) de operadores de televisão e rádio, restringiremos as atividades do Grupo Média Capital em Portugal às seguintes:
- (a) A Média Capital detém participação no operador TVI – Televisão Independente, S.A., titular de uma licença para o exercício da atividade de televisão, disponibilizando um serviço de programas generalista, de acesso não condicionado livre designado TVI, e sendo também

¹³Notificação, págs. 3 e 5 (versões confidencial, e não confidencial), no processo 100.20.03/2019/2 - EDOC/2019/8648.

¹⁴ Relatório e Contas Cofina, SGPS, S.A. – “Informação Financeira do terceiro trimestre de 2019 (não auditada)”, disponibilizada em <http://www.cofina.pt/ff/media/Files/C/Cofina/investors/reports/2019rep/Cofina3Q2019PT.pdf>

¹⁵Notificação, pág. 9 (versões confidencial, e não confidencial), no processo 100.20.03/2019/2 - EDOC/2019/8648.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

titular de diversas autorizações para o exercício da atividade de televisão, através da disponibilização de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura, denominados TVI Ficção, TVI Reality, TVI 24, TVI África e TVI Internacional.

(b) A Média Capital, «através da Média Capital Rádio (“MCR”), detém diversas licenças de emissão de rádio [melhor identificadas infra], ao abrigo das quais explora comercialmente diversas rádios em Portugal, incluindo diferentes formatos e públicos-alvo, nomeadamente a *Rádio Comercial* [...], a *M80* [...], a *Cidade FM* [...], a *Smooth FM* [...], e a *Radio Vodafone* [...]»¹⁶.

c. Sociedade Operadora de Televisão/serviços de programas

22. A TVI – Televisão Independente, S.A., detida a 100% pelo Grupo Média Capital (através da MEGLO Media Global SGPS, S.A.), está inscrita na ERC sob o n.º 523384, é titular de uma licença e diversas autorizações para o exercício da atividade de televisão, disponibilizando atualmente seis serviços de programas:

- **TVI** – serviço de programas generalista, de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, cuja licença foi renovada nos termos das Deliberações 1-L/2006, de 20 de junho de 2006 e 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007. A referida licença é válida até 21 de fevereiro de 2022.
- **TVI 24** – serviço de programas temático de informação, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 2/AUT-TV/2009, de 29 de janeiro de 2009. A referida autorização é válida até 28 de janeiro de 2024.
- **TVI Internacional** – serviço de programas generalista, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito internacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 9/AUT-TV/2010, de 20 de maio de 2010. A referida autorização é válida até 19 de maio de 2025.
- **TVI Reality**¹⁷ – serviço de programas temático de entretenimento, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 15/AUT-TV/2010, de 13 de outubro de 2010. A referida autorização é válida até 12 de outubro de 2025.
- **TVI Ficção** – serviço de programas temático de ficção, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito nacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 3/AUT-TV/2012, de 12 de setembro de 2012. A referida autorização é válida até 11 de setembro de 2027.

¹⁶ Notificação, pág. 11 (versões confidencial, e não confidencial), no processo 100.20.03/2019/2 - EDOC/2019/8648.

¹⁷ Serviço de programas inicialmente denominado TVI Direct.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

- **TVI África** – serviço de programas generalista, de acesso não condicionado com assinatura, de âmbito internacional, cuja autorização foi atribuída pela Deliberação 186/2015 (AUT-TV), de 2 de outubro de 2015. A referida autorização é válida até 1 de outubro de 2030.

d. Sociedades Operadoras de rádio/serviços de programas

23. O Grupo Média Capital detém (através da MEGLO Media Global SGPS, S.A. e da MCR II – Média Capital Rádios, S.A.), através de diversas participações sociais em cadeia, os seguintes operadores de rádios:

- **Rádio Comercial, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423216, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 título habilitador¹⁸ para a cobertura nacional, disponibilizando um serviço de programas generalista, denominado **Rádio Comercial**, com validade até 24 de Dezembro de 2025¹⁹; e **ii)** detém 1 licença²⁰ para o concelho de Amares, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio de 2012, denominado **CIDADE FM Minho**, a licença foi renovada pela Deliberação 26/LIC-R/2010, de 24 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 5 de março de 2024.
- **Rádio XXI, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423248, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Lisboa, na frequência 96.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 143/2013 (AUT-R), de 23 de maio de 2013, denominado **SMOOTH FM Lisboa**, a licença foi renovada pela Deliberação 10/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024; **ii)** detém 1 licença²¹ para o concelho de Cantanhede, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 257/2013 (AUT-R), de 6 de novembro de 2013, denominado **VODAFONE FM Cantanhede**, a licença foi renovada pela Deliberação 3/LIC-R/2010,

¹⁸ O título habilitador para o exercício da atividade de que é titular a Rádio Comercial, S.A., para o serviço de cobertura nacional, não é uma licença ou autorização, decorrendo antes de um ato legislativo (Decreto-Lei n.º 198/92, de 23 de Setembro).

¹⁹ De acordo com a Deliberação 19/LIC-R/2011, de 7 de setembro de 2011.

²⁰ Licença objeto de cessão, anteriormente pertencente à MAISACTUAL – Comunicação e Meios, Lda. (v. Deliberação 11/AUT-R/2012, de 16 de maio de 2012).

²¹ Após a fusão por incorporação da Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda. (incorporada) na Rádio XXI, Lda. (incorporante).

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

de 27 de janeiro de 2010, e conta com validade até 5 de março de 2024; e **iii)** detém 1 licença²² para o concelho de Valongo, na frequência 105.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 238/2013 (AUT-R), de 17 de outubro de 2013, denominado **M80 Valongo**, a licença foi renovada pela Deliberação 44/LICR/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

- **Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423254, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho do Barreiro, na frequência 103 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 28/AUT-R/2011, de 21 de junho de 2011, denominado **SMOOTH FM**, a licença foi renovada pela Deliberação 100/LIC-R/2009, de 25 de março de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- **Côco - Companhia de Comunicação, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423123, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Lisboa, na frequência 91.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, com a denominação **CIDADE FM Lisboa**, a licença foi renovada pela Deliberação 19/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024; **ii)** detém 1 licença para o concelho do Montijo, na frequência 106.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 141/2013 (AUT-R), de 15 de maio de 2013 e Deliberação 231/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **CIDADE FM Tejo**, a licença foi renovada pela Deliberação 25/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 21 de maio de 2024; e **iii)** detém 1 licença para o concelho do Porto, na frequência 90 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Porto**, a licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2008, de 25 de novembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024.
- **Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423240, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** para a cobertura regional sul,

²² Após a fusão por incorporação da SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda. [incorporada] na Rádio XXI, Lda. [incorporante].

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
E00C/2020/507

nas faixas de frequência 87,5 MHz – 108 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80**, a licença foi renovada pela Deliberação 4/LIC-R/2012, de 21 de março de 2012, e conta com validade até 9 de julho de 2025.

- **Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423038, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Figueiró dos Vinhos, na frequência 97.5, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 29/AUT-R/2011, de 21 de junho de 2011, denominado **SMOOTH FM Figueiró**, a licença foi renovada pela Deliberação 48/LIC-R/2010, de 13 de Outubro, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024.
- **PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423043, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Coimbra, na frequência 98.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Coimbra**, a licença foi renovada pela Deliberação 6/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024.
- **Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423114, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Leiria, na frequência 93 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 230/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **M80 Leiria**, a licença foi renovada pela Deliberação 155/LIC-R/2009, de 31 de julho de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024; **ii)** detém 1 licença²³ para o concelho de Vila Real, na frequência 97.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 250/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Vila Real**, a licença foi renovada pela Deliberação 18/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 22 de dezembro de 2024;

²³ Após a fusão por incorporação da Polimédia - Publicidade e Publicações, Lda. [incorporada] na Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. [incorporante].

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507



iii) detém 1 licença²⁴ para o concelho de Manteigas, na frequência 104.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 252/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Manteigas**, a licença foi renovada pela Deliberação 22/LIC-R/2011, de 21 de setembro de 2011, e conta com validade até 20 de agosto de 2026; iv) detém 1 licença²⁵ para o concelho de Sabugal, na frequência 96.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 254/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Sabugal**, a licença foi renovada pela Deliberação 21/LIC-R/2011, de 21 de setembro de 2011, e conta com validade até 20 de agosto de 2026; e v) detém 1 licença²⁶ para o concelho de Penalva do Castelo, na frequência 95.6 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 251/2013 (AUT-R), de 13 de novembro de 2013, denominado **M80 Penalva do Castelo**, a licença foi renovada pela Deliberação 8/LIC-R/2011, de 27 de abril de 2011, e conta com validade até 8 de fevereiro de 2026.

- **Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423224, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém 1 licença para o concelho de Aveiro, na frequência 94.4 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 239/2013 (AUT-R), de 17 de outubro de 2013, denominado **M80 Aveiro**, a licença foi renovada pela Deliberação 40/LIC-R/2010, de 28 de julho de 2010, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- **Notimaia – Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423258, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: i) detém 1 licença para o concelho de Matosinhos, na frequência 89.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto

²⁴ Após a fusão por incorporação da Rádio Manteigas FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

²⁵ Após a fusão por incorporação da Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (incorporada) na sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporante, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) e a posterior fusão por incorporação da sociedade Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada) na sociedade Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

²⁶ Após a fusão por incorporação da Beiras FM – Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (incorporada, anteriormente Penalva do Castelo FM - Radiodifusão e Publicidade, Lda.) na Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda. (incorporante).

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507



aprovado pela Deliberação 42/AUT-R/2011, de 28 de dezembro de 2011, denominado **SMOOTH FM Matosinhos**, a licença foi renovada pela Deliberação 58/LIC-R/2008, de 17 de dezembro de 2008, e conta com validade até 12 de março de 2024; e **ii)** detém 1 licença para o concelho da Maia, na frequência 94.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (Vodafone), conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUT-R/2011, de 19 de janeiro de 2011, denominado **Rádio Lidador**, a licença foi renovada pela Deliberação 77/LIC-R/2009, de 4 de março de 2009, e conta com validade até 7 de maio de 2024.

- **RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º423256, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Vale de Cambra, na frequência 101 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria, conforme projeto aprovado pela Deliberação 29/2013 (AUT-R), de 24 de janeiro de 2013, denominado **CIDADE FM Vale de Cambra**, a licença foi renovada pela Deliberação 27/LICR/2010, de 24 de fevereiro de 2010, e conta com validade até 29 de março de 2024; e **ii)** detém 1 licença para o concelho da Moita, na frequência 101.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 235/2013 (AUT-R), de 6 de novembro de 2013, denominado **VODAFONE FM Moita**, a licença foi renovada pela Deliberação 42/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.
- **R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A.** – inscrita na ERC com o n.º 423217, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Amadora, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 18/AUT-R/2010, de 30 de novembro de 2010, denominado **VODAFONE FM**, a licença foi renovada pela Deliberação 34/LIC-R/2008, de 3 de dezembro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024.
- **Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423299, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Vila Nova de Gaia, na frequência 107.2 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação (CIDADE FM), com a denominação **Rádio Satélite**, a licença foi renovada pela Deliberação 89/LIC-R/2009, de 11 de

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

março de 2009, e conta com validade até 29 de março de 2024; **ii)** detém 1 licença²⁷ para o concelho de Penacova, na frequência 99.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 4/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012, com a denominação **CIDADE FM Centro**, a licença foi renovada pela Deliberação 31/LIC-R/2008, de 3 de dezembro de 2008, e conta com validade até 29 de março de 2024; e **iii)** detém 1 licença²⁸ para o concelho de Alcanena, na frequência 99.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 5/AUT-R/2012, de 24 de janeiro de 2012, com a denominação **CIDADE FM Ribatejo**, a licença foi renovada pela Deliberação 41/LIC-R/2008, de 10 de dezembro de 2008, e conta com validade até 5 de março de 2024.

- **R 2000 - Comunicação Social, Lda.** – inscrita na ERC com o n.º 423249, é uma empresa habilitada para o exercício da atividade de rádio: **i)** detém 1 licença para o concelho de Santarém, na frequência 97.7 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em associação, conforme projeto aprovado pela Deliberação 232/2013 (AUT-R), de 9 de outubro de 2013, denominado **SMOOTH FM Santarém**, a licença foi renovada pela Deliberação 92/LIC-R/2009, de 11 de março de 2009, e conta com validade até 8 de maio de 2024.

B – ANÁLISE

- 24.** A ERC é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 4 do art.º 4.º-B da LTSAP, do n.º 6 *in fine* do artigo 4º, da Lei da Rádio, e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que determina que compete ao Concelho Regulador da ERC no exercício das funções de regulação e supervisão «pronunciar-se (...) sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».
- 25.** No que se refere ao operador de televisão, TVI – Televisão Independente, S.A., a presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 1 a 5 do art.º 4.º-B da LTSAP e só pode

²⁷Após a fusão por incorporação da Flor do Éter – Radiodifusão, Lda. (incorporada) na Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

²⁸Após a fusão por incorporação da Rádio Voz de Alcanena, Lda. (incorporada) na Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (incorporante).

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

ocorrer três anos após a atribuição original da licença (cf. licença do serviço de programas TVI), dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 26.** De igual modo, no que se refere aos vários operadores de rádio implicados na operação, melhor descritos no ponto 23. supra, a presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 1 a 7 do artigo 4º, da Lei da Rádio e só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 27.** Nos termos da alínea g) do artigo 2º da LTSAP e da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, «domínio» é definido em ambos os diplomas como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]»
- 28.** De acordo com o ponto i) da alínea g) do artigo 2º da LTSAP, bem como, de acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se sempre existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 29.** Ora, está em causa a operação de concentração de empresas, por via da qual a Cofina se propõe adquirir o controlo exclusivo do Grupo Média Capital, por via da aquisição à “Prisa” da totalidade do capital social da “Vertex”, sociedade comercial que, por sua vez, é titular de ações representativas de 94,69% do capital social e dos direitos de voto da Média Capital.
- 30.** Assim, as participações sociais da “Vertex”, enquanto detentora de 94,69% do Grupo Média Capital, nas sociedades operadoras de televisão e rádio implicadas na operação de concentração fazem-se, necessariamente, de forma indireta (cf. mapa de participações nos operadores tv/rádio).

450.10.02.04/2020/1
 450.10.01.05/2020/1
 450.10.01.05/2020/2
 450.10.01.05/2020/3
 450.10.01.05/2020/4
 450.10.01.05/2020/5
 450.10.01.05/2020/6
 450.10.01.05/2020/7
 EDOC/2020/507

450.10.01.05/2020/8
 450.10.01.05/2020/9
 450.10.01.05/2020/10
 450.10.01.05/2020/11
 450.10.01.05/2020/12
 450.10.01.05/2020/13
 450.10.01.05/2020/14

GRUPO MÉDIA CAPITAL (TV e RÁDIOS)								
Titulares				Operador	Serv. programas			
VERTIX SGPS, S.A.	detém 94,6% Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	detém 100% MEGLO - Média Global, SGPS, SA	detém 100% TVI - Televisão Independente, S.A.		TVI - Televisão Independente, S.A.	TVI (licença); TVI 24 (Aut.); TVI Internacional (Aut.), TVI Reality (Aut.), TVI Ficção (Aut.) e TVI África (Aut.)		
					Rádio Comercial, S. A.	Rádio Comercial Cidade FM Minho (parceria)		
					detém 100% da Rádio XXI, Lda.			SMOOTH FM Lisboa (associação) VODAFONE FM Cantanhede (associação) M80 Valongo (parceria)
					detém 100% da Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda.			SMOOTH FM (associação)
					detém 100% da Côco - Companhia de Comunicação, S.A.			Cidade FM Lisboa (associação) Cidade FM Tejo (associação) M80 Porto (associação)
							Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A.	M80 (associação)
							detém 100% da Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	SMOOTH FM Figueiró (associação)
							PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.	M80 Coimbra (associação)
								M80 Leiria (associação)
							detém 100% da Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda.	M80 Vila Real (parceria) M80 Manteigas (parceria) M80 Sabugal (parceria) M80 Penalva do Castelo (parceria)
							detém 100% da Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda.	M80 Aveiro (associação)
							detém 100% da Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda.	SMOOTH FM Matosinhos (associação) Rádio Lidador (parceria Vodafone)
							detém 100% da RC - Empresa de Radiodifusão, S.A.	Cidade FM Vale de Cambra (parceria) VODAFONE FM Moita (associação)
							R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A.	VODAFONE FM (associação)
						detém 100% da R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A.		Rádio Satélite (associação Cidade) Cidade FM Centro (associação) Cidade FM Ribatejo (associação)
							detém 100% da Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda.	
							detém 100% da R 2000 - Comunicação Social, Lda.	SMOOTH FM Santarém (associação)

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

- 31.** Tal como referido nos requerimentos objeto de análise, «com efeito, o operador de televisão é detido a 100% pela MEGLO – Média Global SGPS, S.A., sociedade que é detida a 100% pelo Grupo Media Capital SGPS», e «os operadores de rádio são detidos, direta ou indiretamente, pela MCR II – Média Capital Rádios, S.A., sociedade que é detida a 100% pela MEGLO – Média Global SGPS, S.A.», assim, «a Transação abrange, tão só e apenas, as participações diretas no capital social, quer da Vertex, quer do Grupo Média Capital SGPS (estas últimas no âmbito da Oferta) »²⁹.
- 32.** Desta forma, apesar de se constatar que a transação acordada entre a Cofina e a Prisa não implica a cessão da titularidade das habilitações legais relativas aos serviços de programas de televisão e de rádio em causa, nem a alteração da estrutura societária do Grupo Média Capital S.G.P.S., S.A., constata-se que a operação pretendida indiretamente altera o controlo efetivo do referido grupo, passando este a ser detido, no topo da cadeia, de forma maioritária, não já pela Prisa, mas pela Cofina.
- 33.** Note-se que, tal como expressamente é referido na definição de «domínio», coincidente na LTSAP e na Lei da Rádio, a *influência dominante* caracterizadora poderá ser exercida direta ou indiretamente, subsumindo-se assim nesta definição a operação em análise, a qual coloca a Cofina como detentora da Vertex, pelo que as *alterações de domínio*, mesmo que indiretas, do operador de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda., estão, necessariamente, sujeitas à autorização prévia da ERC, nos termos dos referidos n.º 4.º do artigo 4.º-B da LTSAP e do n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 34.** A Requerente juntou para instrução dos processos os seguintes documentos:
- Certidões do Registo Comercial de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração (certidão permanente), bem como cópia dos seus estatutos/pactos societários;
 - Certidão do Registo Comercial da Cofina (certidão permanente) e estatutos societários;

²⁹ Págs. 3 dos requerimentos Docs. ENT-ERC/220, ENT-ERC/221, ENT-ERC/222, ENT-ERC/223, ENT-ERC/224, ENT-ERC/225, ENT-ERC/227, ENT-ERC/228, ENT-ERC/229, ENT-ERC/231, ENT-ERC/232, ENT-ERC/233, ENT-ERC/234, ENT-ERC/235, ENT-ERC/236, todos com data de 10 de janeiro de 2020.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

- iii. Certidão do Registo Comercial da Vertix (certidão permanente) e estatutos societários;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do Grupo Media Capital (certidão permanente) e estatutos societários;
 - v. Certidão do Registo Comercial da MEGLO (certidão permanente) e estatutos societários;
 - vi. Certidão do Registo Comercial da Media Capital Rádios (certidão permanente) e estatutos societários;
 - vii. Declarações da Cofina e de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração, de cumprimento, respetivamente, do disposto no n.º 3 do art.º 4.º-B da LTSAP, e do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - viii. Declarações da Cofina e de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes, respetivamente, no n.º 1 do art.º 12.º da LTSAP, e no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - ix. Declarações da Cofina e de todos os operadores de televisão e rádio implicados na operação de concentração, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças e autorizações em vigor;
 - x. Certificado emitido pelo secretário do Conselho de Administração da Prisa em como o Conselho de Administração desta empresa autorizou a assinatura do Contrato de Compra e Venda (e aditamento);
 - xi. Deliberação do Conselho de Administração da Cofina a autorizar a Transação (excerto).
- 35.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos vii. e viii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, e art.º 4.º-B, n.º 3 e 12.º, n.º 1 da LTSAP, sendo que a Cofina e todos os operadores, de televisão e rádio, implicados na operação de concentração, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.
- 36.** Com recurso à plataforma “Portal da Transparência”, pode-se confirmar que nenhuma das entidades, com participações qualificadas, na estrutura societária da Cofina, detém participações em OCS, a não ser por via indireta, através da própria Cofina.
- 37.** Note-se que a Cofina não é atualmente detentora, seja por via direta ou indireta, de quaisquer serviços de programas de rádio, pelo que não existe qualquer colisão com as normas previstas no artigo 4º, ns.º 3, 4 e 5 da Lei da Rádio, detendo apenas, através da Cofina Média S.A., o serviço de programas televisivo autorizado denominado Correio da Manhã TV (CMTV, generalista, de acesso não condicionado com assinatura e de âmbito nacional).

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

- 38.** Uma vez que o Grupo Cofina não tem atualmente presença como operador de televisão em regime de acesso livre, a operação de concentração em causa igualmente não colide com as regras que estabelecem que nenhuma entidade pode deter, direta ou indiretamente, sob seu controlo uma posição superior³⁰ a 50 % do número total de licenças para a emissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre na mesma área de cobertura (cf. nº.3 do art. 4.º-B, da LTSAP).
- 39.** Note-se que a *alteração de domínio* de operadores de televisão que exercem a atividade apenas mediante autorização³¹ não está sujeita à norma do nº.3 do art. 4.º-B, da LTSAP.
- 40.** Contudo, e na senda do que vem dito no Parecer³² da ERC, emitido a 30 de outubro de 2019, cujo excerto se transcreve:
- «100. Não obstante, importa considerar que no primeiro semestre de 2019 a penetração do cabo nas famílias portuguesas é de 86 %, e que, em 2017, apenas 17,8 % das famílias utilizava em exclusivo a TDT³³, sendo que, de acordo com a Comissão de Análise de Estudos e Meios, o serviço de programas CMTV é líder no cabo (com audiência superior à RTP2).
101. Quer isto dizer que, na realidade, é praticamente indiferente para o consumidor se se trata de um serviço de programas distribuído por cabo ou *free to air*. Na prática, a concretizar-se esta operação de concentração, o Grupo Cofina passará a explorar, embora com obrigações diferentes, dois serviços de programas generalistas [TVI e CMTV], que são na verdade de acesso generalizado, pelo que importa, garantidas as questões da propriedade, analisar as questões de pluralismo e diversidade interno.»
- 41.** Ora, analisadas pela ERC as «questões de pluralismo e diversidade interno», ressaltou-se no referido Parecer³⁴ que «107. Parece resultar das declarações ora reproduzidas a intenção firme de manter as linhas editoriais dos diversos meios e de respeitar a sua independência editorial, atenuando-se riscos que se prendem com as questões da diversidade e do pluralismo interno. Sendo evidente que uma operação de concentração resulta numa diminuição do pluralismo externo, é também claro que a diversidade e o pluralismo podem, em determinadas condições, estar presentes num mesmo grupo de comunicação que tem a propriedade de vários meios e

³⁰ De notar que este é o preciso teor do preceito em causa, e que resulta da redação ao mesmo conferido pelo artigo 3.º da Lei n.º 8/2011, de 8 de Abril. A versão da Lei da Televisão republicada em anexo a esse mesmo diploma refere-se, neste ponto, e indevidamente, a «um número de licenças ... *igual ou superior a 50%*» no n.º 3 do artigo 4.ºB».

³¹ Os serviços de programas de televisão TVI 24, TVI Internacional, TVI Realty, TVI Ficção e TVI África são serviços autorizados.

³² V. nota 2.

³³ Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Subscrição, 1.º semestre de 2019 – ANACOM.

³⁴ V. nota 2.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

onde cada meio apresenta, dentro das obrigações que lhe são legalmente atribuídas consoante a sua tipologia, diversidade e pluralismo».

- 42.** Não obstante a documentação integrante do processo 100.20.03/2019/2 - EDOC/2019/8648 [analisada em sede de Parecer da ERC no âmbito do artigo 55.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, do n.º 2 do artigo 4.º-B da LTSAP, e n.º 2 do art.º 4.º da Lei da Rádio], de onde parecem resultar compromissos de manutenção de linhas editoriais e independência editorial dos diversos meios, ressalve-se que nos requerimentos agora apresentados³⁵ afirma-se, para cada um dos operadores envolvidos na operação³⁶ (e apesar da formulação pouco feliz, que identifica operadores em vez dos respetivos serviços de programas), que «o estatuto editorial, bem como as linhas gerais e a grelha de programação [...] manter-se-ão inalterados e em conformidade com a última versão na posse da ERC».
- 43.** Cumulativamente, nas “Declarações”, referidas no ponto 34. ix. supra, quer a Cofina, quer os diversos operadores de televisão e rádio envolvidos na operação de concentração, que diretamente estão habilitados para o exercício da atividade, respetivamente, de televisão ou de rádio, declararam respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças e autorizações em vigor de que são titulares.
- 44.** Mas como bem se afirmou no Parecer da ERC de 30 de outubro de 2019³⁷, na «Análise dos riscos identificados no âmbito do quadro de atuação da ERC, por área de atividade relevante» tais declarações não poderão deixar de ser entendidas com a devida ressalva, com maior acuidade quanto ao risco de se poder vir a verificar uma «d) Maior uniformização dos conteúdos disponíveis em Portugal».
- 45.** Contudo, tal como ressalvado no referido Parecer³⁸ «178. (...) trata-se de riscos que não derivam propriamente da operação de concentração em exame, mas que são originários e inerentes à atividade empresarial, e sobre os quais os diversos reguladores, particularmente da concorrência e dos media, poderão e deverão atuar, em qualquer momento, atentos aos sinais de perturbação dos mercados.».
- 46.** Igualmente, é preciso clarificar que os diversos serviços de programas, quer de televisão, quer de rádio, estão compelidos ao respeito dos termos das suas licenças/autorizações e dos seus estatutos editoriais, os quais definem claramente, e com caráter vinculativo, a orientação e

³⁵ Págs. 4 dos requerimentos Docs. ENT-ERC/220, ENT-ERC/221, ENT-ERC/222, ENT-ERC/223, ENT-ERC/224, ENT-ERC/225, ENT-ERC/227, ENT-ERC/228, ENT-ERC/229, ENT-ERC/231, ENT-ERC/232, ENT-ERC/233, ENT-ERC/234, ENT-ERC/235, ENT-ERC/236, todos com data de 10 de janeiro de 2020.

³⁶ Operadores de televisão e rádio envolvidos na operação de concentração, melhor identificados no quadro do ponto 30. supra.

³⁷ V. nota 2.

³⁸ V. nota 2.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

objetivos dos vários serviços e contribuem para a afirmação e consolidação dos valores do pluralismo e diversidade. Assim, qualquer alteração aos projetos licenciados/autorizados terá de ser devidamente fundamentada e colher sempre a aprovação da ERC [cf. art.º 21.º LTSAP e art.º 26.º da Lei da Rádio], logo, uma eventual desvalorização dos conteúdos dos serviços de programas em causa na operação de concentração, a ter lugar, não deixará de comportar riscos e consequências para o próprio proprietário do serviço de programas.

- 47.** Ora, faz parte das incumbências da ERC garantir que os serviços de programas desenvolvem os seus conteúdos e programação nos termos estabelecidos na(s) respetiva(s) habilitação(ões) e aplicar as devidas medidas sancionatórias, em caso de incumprimento.
- 48.** Na senda das preocupações manifestadas pela ERC, a Cofina veio, adicionalmente, declarar que a operação ora em apreço não terá repercussão nos projetos atualmente difundidos pelos operadores de televisão TVI – Televisão Independente, S.A., e dos operadores de rádio Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco - Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda., mantendo-se inalterados os estatutos editoriais, bem como as linhas gerais de programação e grelha de programas aprovadas, esclarecendo que não pretende interferir nas atividades de rádio e televisão que estes operadores autonomamente desenvolvem.
- 49.** Aqui chegados, reveste-se de essencial acuidade reforçar que os compromissos afirmados pela Cofina e os operadores envolvidos, quanto à preservação da autonomia e identidade editorial dos diversos órgãos de comunicação social que passam a integrar o universo do grupo, e que terão de ser escrupulosamente mantidas no âmbito das respetivas atividades, não deverão ser posteriormente subvertidos ou ignorados através de expedientes, mais ou menos explícitos, que na prática venham a afetar essa autonomia e, necessariamente, os projetos licenciados e em curso.
- 50.** As licenças do serviço de programas televisivo “TVI” e dos serviços de programas de rádio “Rádio Comercial”, “Cidade FM Lisboa”, “Cidade FM Minho”, “Cidade FM Tejo”, “Cidade FM Vale de Cambra”, “Cidade FM Centro”, “Cidade FM Ribatejo”, “Rádio Satélite”, “SMOOTH FM”, “SMOOTH FM Lisboa”, “SMOOTH FM Figueiró”, “SMOOTH FM Matosinhos”, “SMOOTH FM Santarém”, “M80”, “M80 Valongo”, “M80 Porto”, “M80 Coimbra”, “M80 Leiria”, “M80 Vila Real”, “M80 Manteigas”, “M80

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507

Sabugal”, “M80 Penalva do Castelo”, “M80 Aveiro”, “VODAFONE FM”, “VODAFONE FM Cantanhede”, “VODAFONE FM Moita” e “Rádio Lidador” foram atribuídas há mais de três anos e todas renovadas há mais de um ano. Igualmente, as últimas modificações registadas aos projetos (rádio) ocorreram há muito mais de dois anos³⁹, pelo que se conclui no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º-B, n.º 4 da LTSAP e pelo artigo 4º, n.º 6, da Lei da Rádio.

C – DELIBERAÇÃO

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 4.º, art.º 4.º-B da LTSAP e n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, sublinhando os compromissos assumidos pela Cofina SGPS, SA no que respeita à preservação da autonomia, da identidade editorial e dos próprios projetos aprovados dos diversos órgãos de comunicação social que passam a integrar o universo do grupo; o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração indireta do controlo das empresas TVI – Televisão Independente, S.A., Rádio Comercial, S.A., Rádio XXI, Lda., Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda., Côco – Companhia de Comunicação, S.A., Rádio Regional de Lisboa, Emissões de Radiodifusão, S.A., Rádio Litoral Centro - Empresa de Radiodifusão, Lda., PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda., Leirimédia - Produções e Publicidade, Lda., Moliceiro - Comunicação Social, Unipessoal, Lda., Notimaia - Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda., RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., R. Cidade - Produções Audiovisuais, S.A., Drums - Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. e R 2000 - Comunicação Social, Lda., por via da aquisição pela Cofina S.G.P.S., S.A. do controlo exclusivo do Grupo Média Capital, S.G.P.S., S.A., através da aquisição à Promotora de Informaciones, S.A. da totalidade do capital social da Vertex, S.G.P.S., S.A., sociedade comercial que, por sua vez, é titular de ações representativas de 94,69% do capital social e dos direitos de voto da Média Capital.

Deverá a Requerente informar a ERC quanto à efetivação da aquisição da totalidade do capital social da Vertex, S.G.P.S., S.A., bem como quanto à efetivação da aquisição do restante capital social do Grupo Media Capital, no âmbito da oferta pública geral e obrigatória lançada.

³⁹ Discriminação dos serviços e respetivas Deliberações de renovação e modificação de projetos nos pontos 22. e 23. supra.

450.10.02.04/2020/1 450.10.01.05/2020/8
450.10.01.05/2020/1 450.10.01.05/2020/9
450.10.01.05/2020/2 450.10.01.05/2020/10
450.10.01.05/2020/3 450.10.01.05/2020/11
450.10.01.05/2020/4 450.10.01.05/2020/12
450.10.01.05/2020/5 450.10.01.05/2020/13
450.10.01.05/2020/6 450.10.01.05/2020/14
450.10.01.05/2020/7
EDOC/2020/507



É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Mário Mesquita (Abstenção com declaração de voto)